



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 17050/12

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÕES –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.

ACORDÃO AC1 TC 2.280 / 2016

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão temporária concedida a **WESLEY SOBRAL FERNANDES**, beneficiário da ex-servidora falecida, **Senhora MEIRICELI ARNOUD FERNANDES SOBRAL**, matrícula nº 9079-4, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 60/61) pela necessidade de notificação da autoridade responsável, para que adotasse as providências cabíveis no sentido de:

- Prestar esclarecimentos quanto à discrepância existente entre os cálculos.
- Enviar a esta Corte o processo de pensão.
- Promover a correção do nome da servidora na Portaria de concessão de pensão do filho e publicá-la.

Citado, o então Superintendente do IPM, **Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO**, apresentou a defesa de fls. 64/80 (**Documento TC nº 24883/13**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 84/86) entendendo necessária a **nova notificação** da autoridade competente no sentido de apresentar esclarecimentos e/ou justificativas acerca de: “(...) *nada foi acrescentado em relação à discrepância do demonstrativo de fls. 45, o qual contém a tabela com os valores de referência para pensão e a tabela que contem o valor do benefício, tendo em vista que a base de cálculo era R\$ 382,50 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), enquanto que o benefício ficou com um valor de R\$ 1.812,92 (um mil oitocentos e doze reais e noventa e dois centavos), rateado com os dois beneficiários conforme se observa às fls. 50/51, referente ao mês de outubro de 2012*”.

Intimado, o atual Superintendente do IPM de João Pessoa, **Senhor MOACIR DO CARMO TENÓRIO JÚNIOR**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que a inconformidade noticiada pela Auditoria pode ainda ser sanada durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente do IPM de João Pessoa, **Senhor MOACIR DO CARMO TENÓRIO JÚNIOR**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão temporária concedida a **WESLEY SOBRAL FERNANDES**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 84/86), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 17050/12

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 17050/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPM de João Pessoa, Senhor MOACIR DO CARMO TENÓRIO JÚNIOR, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão temporária concedida a Senhora WESLEY SOBRAL FERNANDES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 84/86), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Em 21 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO